



Proc. Administrativo 11- 627/2023

De: Alexandre J. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações - A/C Eloi K.

Data: 20/10/2023 às 10:57:02

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DGC, SF-DCL, SS

Pregão 78/2023 - Proc. Adm. 208/2023 - Serviços de recepção

Segue em anexo.

—

Alexandre Vanin Justo
ADVOGADO OAB/PR 45.942

Anexos:

Parecer_Juridico_Recurso_Administrativo_Recurso_Pregao_Eletronico_78_2023_Habilitacao_Vencedora.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº PRGÃO ELETRÔNICO 78/2023
RECORRENTES: IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA – ANNELISE EKHARDT ALMEIDA LTDA.
RECORRIDA: SIMIONI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO EM DESFAVOR DE HABILITAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS RECEPÇÃO EM UNIDADES DE SAÚDE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CÉU AZUL. MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA HABILITADA E VENCEDORA DO ITEM/LOTE AFETO AO CERTAME QUE SE FAZ NECESSÁRIA.

I – DO RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pelas empresas **IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA – ANNELISE EKHARDT ALMEIDA LTDA**, no âmbito da fase de habilitação do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 78/2023, respectivamente, contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **SIMIONI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**. Para tanto, as Licitantes Recorrentes, alegaram em síntese, que a empresa Recorrida, não poderia ser habilitada e ter participado do presente certame, os argumentos foram os seguintes:

ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA LTDA – LIMPSERV:

“Deste modo, deixou a Recorrida de apresentar comprovante atualizado de regularidade fiscal estadual, razão pela qual requer sua inabilitação, visto que sequer postulado prazo nos termos o item 2.92 para apresentação de comprovante atualizado, o que confirma se tratar de erro crasso”.

“Deste modo, existem falhas na planilha da Recorrida que tornam sua proposta inexequível, sendo, portanto, vícios insanáveis pela impossibilidade de ajuste. Requer, por todo o exposto, seja a Recorrida inabilitada, conforme supramencionado item 15.1 do Edital, bem como desclassificada em razão dos vícios na proposta, conforme itens 8.4 e 10.1 do Edital.6”



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

SIMIONI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA:

“Devido a classificação atual desta recorrente, desistimos da apresentação das razões recursais em peça apartada, visto que a decisão não aproveitaria esta recorrente. Mas em resumo, insistimos, no entanto, que a proposta é inexequível. A recorrida não cotou valor do vale alimentação nas férias, conforme é devido pela CCT da categoria; valores dos uniformes é irrisório e impossível de manter no longo prazo; os percentuais de provisão para rescisão estão totalmente descolados da realidade e são percentuais que não refletem os custos que terão na execução do contrato. Por ex: a soma das multas de aviso prévio trabalho e indenizado devem somar, no mínimo 4%. Na planilha aceita está muito menor. Soma-se a isso o fato de a despesa adm. e lucro estarem irrisórios (somados os dois percentuais não chegam a 30 reais mensais). Mas se a administração quer dar credibilidade para esse tipo de proposta filantrópica (lucro, certamente não quer a arrematante), não é esta empresa que irá se opor”.

A recorrida, devidamente intimada, apresentou contrarrazões.

Após manifestação do Sr. Pregoeiro, este encaminhou os autos a esta Procuradoria para análise jurídica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não. Com efeito, à luz da legislação vigente, incumbe a esta assessoria jurídica prestar análise sob o prisma estritamente jurídico, restrito a legalidade quanto à matéria ora consultada, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei n° 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Ademais, sabe-se que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos (Lei n° 8.666/93, no seu art. 3º, caput).

No mérito, após analisar detidamente as razões do recurso administrativo e os autos, verifica-se que deve ser confirmada a decisão prolatada pelo Pregoeiro, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Conforme extra-se da ilustre manifestação do Sr. Pregoeiro, a empresa SIMIONI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, após instada a se manifestar quanto a proposta apresentada e sua planilha, esta efetuou as retificações em sua planilha, encaminhando a planilha ajustada, considerando-se, assim satisfatória pelo Sr. Pregoeiro.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

No mesmo sentido, quando ao alegado nas impugnações dos cálculos apresetados, o Sr. Pregoeiro, após análise detalhada constatou que os argumentos e cálculos apresentados pela Recorrente **ANNELISE ECKHARDT ALMEIDA LTDA – LIMPSEV** não se sustentam, pois não teria contatado as inconsistência manifestadas em sede de recurso:

Inicialmente a recorrente manifesta que a licitante recorrida Simioni, apresentou Certidão Negativa Estadual com data de validade vencida. No entanto a recorrida apresentou declaração de enquadramento de ME, EPP, usufruindo assim dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, estando condicionado a apresentação da certidão negativa no prazo previsto em Lei após ser declarada vencedora.

No entanto a licitante recorrida em suas contrarrrazões encaminha a certidão atualizada e em vigência, estando superado o apontado quanto a habilitação.

Noutro ponto a recorrente Annelise, manifesta quanto a proposta e planilha apresentada que a recorrida Simioni, apresentou valores inexequíveis.

Manifesta que a recorrida deixou de incluir a incidência de contribuição do INSS (módulo 4) sobre as férias (submódulo 4,5), Observando a planilha apresentada pela recorrida Simioni, é possível observar que a recorrida previu sim adequadamente os custos do INSS e encargos sociais do Submódulo 4.1 sobre os custos do submódulo 4.5, não havendo sustentação das alegações de recorrente, conforme recorte abaixo:

Submódulo 4.5 - Custo de Reposição do Profissional Ausente			
4.5	Composição do Custo de Reposição do Profissional ausente	%	Valor R\$
A	Férias ←	8,33%	R\$ 156,70
B	Ausência por doença	0,07%	R\$ 1,38
C	Licença Paternidade	0,02%	R\$ 0,39
D	Ausências legais	0,06%	R\$ 1,04
E	Ausência por acidente de Trabalho	0,07%	R\$ 1,25
F	Outros (especificar)		R\$ 0,00
	Subtotal	8,55%	R\$ 160,77
G	Incid. submódulo 4.1 sobre o custo de reposição ←	2,93%	R\$ 55,14
	TOTAL	11,48%	R\$ 215,91

A recorrente continua suas argumentações, mediante a citação de alterações ocorridas entre a IN 02/2008 e IN 05/2017. Que a IN 05/2017, trouxe a previsão de incidência de INSS e encargos sociais sobre férias, 13º e 1/3 de férias. Tal custo foi também previsto na planilha da recorrida Simioni, no submódulo 4.2, conforme recorte abaixo:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Submódulo 4.2 - 13º Salário e Adicional de Férias			
4.2	13º salário e Adicional de Férias	%	Valor R\$
A	13º Salário	8,33%	R\$ 156,70

B	Adicional de Férias	2,78%	R\$ 52,23
	Subtotal	11,11%	R\$ 208,93
C	Incidência do submódulo 4.1 sobre 13º Salário e Adicional de Férias	3,81%	R\$ 71,66
	TOTAL	14,92%	R\$ 280,59

A recorrente inclusive apresenta em seu recurso tabela com cálculo, alegando diferença de valor do item 2.3, do submódulo 4.2, conforme recorte abaixo:

4. 2 Salário Adicional de Férias			VALOR (R\$)
A	13º Salário	8,33%	156,63
B	Adicional de Férias	2,78%	52,27
C	Subtotal	11,11%	208,91
2.3	Incidencia do item 4.1 sobre o 13º salario e adicional de férias	4,09%	76,88
TOTAL Salário Adicional de Férias		15,20%	285,79

Ocorre que para o item 2.3 da tabela apresentada em recurso, a recorrente calcula o valor de R\$ 76,88, multiplicando R\$ 208,91 x 36,80% = R\$ 76,88. No entanto a licitante recorrida Simioni em sua planilha, para o módulo 4.1, apresenta o percentual de 34,30%, conforme recorte abaixo:

Módulo 4 - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS			
Submódulo 4.1 - Encargos previdenciários e FGTS:			
4.1	Encargos previdenciários e FGTS	%	R\$
A	INSS	20,00%	R\$ 376,07
B	SESI ou SESC	1,50%	R\$ 28,21
C	SENAI ou SENAC	1,00%	R\$ 18,80
D	INCRA	0,20%	R\$ 3,76
E	Salário educação	2,50%	R\$ 47,01
F	FGTS	8,00%	R\$ 150,43
G	Seguro acidente do trabalho	0,50%	R\$ 9,40
H	SEBRAE	0,60%	R\$ 11,28
	TOTAL	34,30%	R\$ 644,96



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Dessa forma a recorrente, para o cálculo pretendido deve considerar o percentual de 34,30%, de tal forma a compor o seguinte cálculo $R\$ 208,91 \times 34,30\% = R\$ 71,66$. Abstrai-se assim que a recorrida apresentou adequadamente o cálculo dos encargos sobre o 13º salário, férias e adicional de férias.

Nesses termos, conforme demonstrado, as alegações e cálculos apresentados pela recorrente não se sustentam, não tendo sido constatado as inconsistências manifestadas.

Trata o recurso ainda, quanto as provisões para rescisão apresentadas pela recorrida. Observamos que tais percentuais foram justificados pela recorrida, conforme termos acima transcrito.

Tal provisão trata-se uma expectativa de custos que a contratada possa vir a ter no decorrer do contrato ou quando do seu encerramento.

Descrevemos breves trechos extraídos da IN 05/2017, no que se refere à provisões:

13. A Administração poderá utilizar como referência para fins de provisão dos encargos sociais e trabalhistas o modelo de planilha disponível no Portal de Compras do Governo Federal (Compras Governamentais), devendo adaptá-lo às especificidades dos serviços a ser contratados.

<https://antigo.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/1179-in-5-de-2017-compilada>

** A metodologia utilizada pela Seges computa todos os direitos do trabalhador, aplicando a **proporcionalidade estimada de ocorrência** de aviso prévio trabalhado, realizando provisionamento mensal do custo.*

** Igualmente, o cômputo de custos com demissão por justa causa considera a **probabilidade de ocorrência desta para provisionamento**.*

<https://antigo.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/760-instrucao-normativa-n-05-de-25-de-maio-de-2017>

Vejamos que a própria IN traz que a planilha deve ser adaptada as especificidades dos serviços. Ainda que deve ser aplicada a proporcionalidade estimada de ocorrência mediante o provisionamento dos custos.

Vejamos que a própria IN traz que a planilha deve ser adaptada as especificidades dos serviços. Ainda que deve ser aplicada a proporcionalidade estimada de ocorrência mediante o provisionamento dos custos.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Assim é a manifestação da licitante recorrida, conforme recorte de suas contrarrazões:

“A saber, custos de PROVISÕES dos ENCARGOS SOCIAIS, sendo eles, Aviso prévio indenizado, Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, Multa do FGTS de aviso prévio indenizado, Aviso prévio trabalhado, Multa do FGTS em cima do aviso prévio trabalhado, Ausências legais, Licença paternidade, Ausência por acidente de trabalho, Afastamento maternidade, Ausência por doença, ETC., foram provisionados de acordo com as peculiaridades, estratégias e experiência da empresa, tendo em vista que inexistem parâmetros legais para provisões mínimas ou máximas, de acordo com o TRF 5º no AGTR nº 67.014/RN.”

“Destacamos aqui que, custos variáveis, como uniformes, equipamentos, exames para atendimento a NR n.º 07, e assim como outras rubricas, depende da estrutura organizacional de cada empresa, logo o valor orçado poderá estar de acordo com a realidade da licitante. Ademais, o Art. 44, §3º, da Lei nº 8.666/93 possibilita a empresa renunciar aos materiais e instalações de sua propriedade. E sendo este item destacado como custo e despesas administrativas, que SIM, foram relacionados nas planilhas e esclarecidos à comissão.”

Nesses termos diante da enfática manifestação da licitante recorrida quanto a sua adequada provisão das verbas, e diante da cautela de não sopesar o princípio da formalismo sobre o princípio da economicidade, entendemos ao nosso ver, satisfatória a planilha apresentada, sendo de total responsabilidade da licitante possível sub- dimensionamento das provisões, devendo a mesma arcar integralmente com os custos provenientes do contrato.

O edital ainda prevê rigorosos procedimentos de controles a serem aplicados mensalmente, através do fiscal documental, devendo assim ser acompanhado o futuro contrato, quanto a correta e integral execução;

Conforme análises, manifestamos em manter o julgamento proferido na licitação, remetendo o recurso para julgamento pela autoridade superior.

Assim, em conformidade com o Art. 109 § 4º da Lei 8.666/93, procedemos o encaminhamento do processo a autoridade competente superior para juntamente com o departamento jurídico proceder o julgamento do recurso.

Respeitosamente,

Céu Azul, 19 de outubro de 2023


Elói Käfer
Pregoeiro



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Há de perceber perfeitamente que o pregoeiro examinou a proposta e os documentos apresentados pela empresa SIMIONI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, adotando medidas cabíveis dentro da legalidade.

O excesso de formalismo, com efeito, não devem permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que são passíveis de diligências e ajustes, que principalmente não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os colocam em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Por tais razões, verificou-se o preenchimento dos requisitos previstos no edital, declarada a empresa vencedora e habilitada. Assim, nesse quesito, a referida empresa comprovou o atendimento dos requisitos da proposta compatível com o objeto e descrição referido Pregão Eletrônico.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, esta Procuradoria, de forma opinativa, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado, pois manejado no prazo definido no termo editalício, sendo que no que se atina ao mérito das impugnações, manifesta-se esta Procuradoria pelo seu **não acolhimento** da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente, consoante as razões acima apontadas.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 20 de outubro de 2023.

Alexandre Vanin Justo

Advogado

OAB/PR N° 45.942



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 59C6-A94F-A1D0-4100

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 20/10/2023 10:57:54 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/59C6-A94F-A1D0-4100>